



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/16633.78657-09

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para regular a divulgação de informações constantes de cadastros de beneficiários de políticas públicas.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 133, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para regular a divulgação de informações constantes de cadastros de beneficiários de políticas públicas.*

A proposição visa a inserir um art. 8º-A na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), para obrigar os órgãos e entidades públicas a promover,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

independentemente de requerimento, a divulgação dos cadastros de beneficiários de políticas públicas.

De acordo com o projeto, as informações deverão observar duas diretrizes: incluir os cadastros individuais ou de domicílios, inclusive microdados; e não permitir a identificação dos beneficiários.

Dentre as informações que deverão ser divulgadas, encontra-se todo o arcabouço legislativo sobre o programa ou a política pública; o público que se espera atingir; os microdados do cadastro, respeitado o direito ao sigilo da identidade dos beneficiários; e quaisquer estudos, pesquisas ou trabalhos técnicos sobre o programa ou a política pública. A divulgação, em sítio da rede mundial de computadores, deverá ser realizada até 90 dias depois de implementada a respectiva política pública ou programa.

A cláusula de vigência prevê que a lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

O PLS, segundo a justificação do autor, tem por objetivo aprimorar a Lei de Acesso à Informação, *fazendo valer cada vez mais o princípio da publicidade na Administração Pública, explícito no artigo 37 de nossa Constituição*. Mais especificamente, sua finalidade é tornar claro para os órgãos e entidades públicas a obrigação de fornecer informações essenciais ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas. De acordo com o autor, espera-se, com essa

SF/16633.78657-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

medida, que os cidadãos, a academia e os órgãos de controle possam acompanhar, fiscalizar e cobrar o Poder Público no sentido de aperfeiçoar suas ações.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS nº 133, de 2016, além de apreciar seu mérito (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I e II).

No que tange à constitucionalidade, formal e material, não há reparos a fazer. O PLS trata de matéria de competência legislativa da União, pois objetiva conferir maior transparência aos atos do Poder Público, corolário do princípio da publicidade (Constituição Federal – CF, art. 37, *caput*). Trata-se, ainda, de conferir efetividade ao art. 5º, XXXIII, da CF, que prevê que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Além disso, não invade a iniciativa privativa do Presidente da República, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a iniciativa parlamentar é admissível quando se tratar

SF/16637.78657-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

de projeto de lei que objetiva apenas conferir transparência a atos do Poder Público:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

(...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

(...)

6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014)

Quanto ao mérito, só temos elogios a fazer.

SF/16637.78657-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

De fato, aprimorar os mecanismos de transparência ativa, nos quais o Poder Público divulga informações independentemente de requerimento, é uma das principais formas de conferir eficácia ao princípio da publicidade.

A divulgação de informações sobre os beneficiários das políticas públicas também constitui um importante mecanismo para o controle social dessas ações, o que inibe desvios e favorecimentos indevidos. Além disso, a divulgação dessas informações permitirá um significativo avanço na avaliação das políticas públicas, em benefício de toda a sociedade.

Ressaltamos que o projeto foi cauteloso ao prever, como uma de suas diretrizes, a vedação à identificação dos beneficiários. De fato, a divulgação nominal desses cidadãos ensejaria relevantes questionamentos sobre a constitucionalidade da proposição, sem ganhos significativos para a avaliação das políticas públicas.

No entanto, fizemos alterações pontuais no texto, de mérito e redacionais. No tocante à modificação de mérito, sugerimos nova redação ao inciso VIII do § 2º a ser inserido pelo art. 8º-A do PLS nº 133/2016. Esse inciso VIII pretende que sejam divulgados todos e quaisquer estudos, pesquisas ou trabalhos relacionados às políticas ou programas públicos, inclusive os produzidos de forma independente e os não-contratados por órgãos ou entidades governamentais.

SF/16637.78657-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Data vénia, neste ponto permita-nos expressar nossa divergência. A hospedagem em páginas oficiais de ‘*todo e qualquer estudo*’ realizado sobre essas políticas ou programas públicos pode ensejar em distorções, direcionamentos ou tendencialidades não condizentes com o papel estatal, que deve zelar pela estrita imparcialidade e impessoalidade. Nossa emenda, portanto, caminha no sentido de evitar essa distorção. Nesse sentido, a emenda é no sentido de permitir a hospedagem de estudos oficiais como também daqueles que detenham a credibilidade por parte da comunidade acadêmica.

Esse é o relatório.

III – VOTO

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela **aprovação** do PLS nº 133, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 8º-A e § 1º do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2016, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/16637.78657-09

“Art. 8º-A. Dentre as informações de interesse coletivo ou geral de que trata o art. 8º que deverão ser divulgadas, incluem-se as constantes de cadastros de beneficiários de políticas públicas, respeitado o disposto nos arts. 6º, inciso III, e 7º, § 2º, desta Lei.

§ 1º As informações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I – inclusão dos cadastros individuais ou de domicílios, inclusive microdados; e

II – não-identificação dos beneficiários.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao inciso VIII do § 2º do art. 8º-A e § 1º do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 8º-A.

.....

§ 2º

VIII – estudos, pesquisas ou trabalhos técnicos, elaborados por entes públicos oficiais ou publicados em periódicos especializados reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES do Ministério da Educação, sobre os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

programas de que trata o *caput*, baseados ou não nas informações de que trata o § 1º deste artigo.”

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **RONALDO CAIADO**
DEMOCRATAS/GO

